

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, no que diz respeito ao pedido de suspensão do prazo processual para apresentação de eventuais recursos contra a decisão monocrática ora impugnada, o pleito resta prejudicado, visto que o presente agravo regimental foi interposto dentro do prazo legal.

O agravante alega que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da matéria constitucional ora em debate, que está relacionada ao enquadramento, ou não, das situações narradas nos autos ao crime disposto no artigo 149 do Código Penal. Ocorre que, à toda evidência, a integralidade da análise promovida pelo relator do acórdão recorrido gravitou em torno da discussão se os trabalhadores foram efetivamente expostos às condições capituladas no referido crime, qual seja, redução à condição análoga à de escravo, de modo que a questão foi devidamente prequestionada, não havendo se falar nos óbices das Súmulas 282 e 356 desta Corte.

Em seguida, sustenta que a decisão ora impugnada baseou-se no revolvimento dos fatos e das provas constantes nos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF. Todavia, conforme já assentado na decisão monocrática, esta Corte possui entendimento sedimentado no sentido da distinção entre a valoração jurídica dos fatos e a aferição desses, de modo que o reenquadramento jurídico dos fatos postos nas instâncias inferiores é plenamente possível aos Tribunais Superiores.

A propósito:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE PECULATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE

DINHEIRO. REVISÃO CRIMINAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS EM RECURSO ESPECIAL. VIABILIDADE. UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR EM DECORRÊNCIA DA COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. A mera reavaliação jurídica dos fatos, a partir do acervo colhido nas instâncias ordinárias, distingue-se do revolvimento do conjunto fático e probatório dos autos. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder imputada ao Superior Tribunal de Justiça, ao assim proceder em sede de recurso especial.

3. O Superior Tribunal de Justiça cumpriu sua missão constitucional de uniformizar a aplicação da lei federal no território nacional (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal), de modo a garantir a isonomia de tratamento das situações jurídicas que lhe são levadas à apreciação, assim o acórdão reputado coator é irrepreensível na via do habeas corpus.

4. Inviável o exame das teses defensivas não analisadas pela decisão hostilizada, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.” (HC 192115-ED, Rel. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 17.022021)

“CONSTITUCIONAL. FUNDAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. ESTÁGIO PROBATÓRIO NÃO CUMPRIDO ATÉ O ADVENTO DA EC 19/98. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADO ÓBICE DAS SÚMULAS 279, 282 E 356 DO STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O tema constitucional versado nos autos foi objeto de

debate e decisão prévios pelo Tribunal de origem. Não incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

II – A decisão atacada não revolveu fatos e provas constantes nos autos, mas sim realizou o enquadramento jurídico dos fatos relatados na espécie, o que é possível nessa estreita via extraordinária.

III - Agravo regimental improvido” (AI nº 802.046/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 24/11/10).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - ENQUADRAMENTO - REVOLVIMENTO. Descabe confundir o enquadramento jurídico dos fatos constantes do acórdão impugnado mediante o extraordinário com o revolvimento da prova. APOSENTADOS - EXTENSÃO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A pedra de toque da incidência do preceito é saber se em atividade os aposentados lograriam o benefício. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé” (RE nº 385.164/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 12/2/09)

As razões articuladas neste regimental, que nada mais são do que reiterações já desenvolvidas na peça de recurso extraordinário, no sentido de que as situações descritas no decorrer destes autos não se enquadrariam no crime previsto no artigo 149 do Código Penal, porquanto seriam meras irregularidades trabalhistas e que, infelizmente, estão presentes na realidade da vida rural brasileira, foram devidamente analisadas na decisão aqui impugnada.

Conforme consignado anteriormente, o crime ora em análise, qual

RE 1279023 AGR / BA

seja, redução à condição análoga à de escravo, é classificado como de ação múltipla, isto é, possui subsunção alternativa em relação aos elementos nele descritos, não estando adstrito a uma ou outra das elementares contidas no tipo penal:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, **quer** submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, **quer** sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, **quer** restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:”

É nessa linha de raciocínio que o Plenário deste Supremo Tribunal já se manifestou, asseverando que *“O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados”* (RE 459510, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Rel. p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26.11.2015, grifei).

Sendo assim, reproduzo, uma vez mais, as diversas circunstâncias que ensejaram o reenquadramento jurídico dos fatos constantes no acórdão recorrido, que, muito embora insuficientes para o convencimento do relator na origem, revelam as **condições degradantes** sobre as quais os trabalhadores foram submetidos, de modo que a subsunção ao que o tipo penal descreve como *“sujeitando-o a condições degradantes de trabalho”* resta inequivocamente caracterizada:

“Jornada exaustiva: A jornada de trabalho se estendia das 07:00 às 18:00, com intervalo médio para alimentação entre meia e uma hora. **Segundo os Auditores Fiscais do Trabalho, como se cuidava de uma plantação de café numa área de 104,50ha (cento e quatro hectares e cinquenta ares), com 180.000 (cento e oitenta mil)pés, seria necessária a contratação de**

aproximadamente 150 (cento e cinquenta) trabalhadores para atender todas as etapas da colheita (capina das quadras, colheita, rasteio, transporte e carregamento dos caminhões). Assim, os trabalhadores estavam expostos a sobrecarga de trabalho e excesso de jornada.

Condições degradantes: Para a maioria dos trabalhadores não foi fornecido nenhum equipamento de proteção individual, sendo nas circunstâncias exigível, por exemplo, a entrega de botas, luvas, capa e chapéu. Note-se que a temperatura média na região, na época, variava entre 10 °C e 16 °C, nos dias de chuva. Nos demais dias havia exposição a insolação excessiva. Os Auditores Fiscais inspecionaram as frentes de trabalho, ocasião em que constataram que muitos trabalhadores estavam descalços e desprovidos de botas, chapéu e luvas. Nas frentes de trabalho não havia disponibilização de água, instalações sanitárias ou abrigos contra as intempéries. As refeições eram realizadas a céu aberto, com os empregados sentados no chão, sem as mínimas condições de higiene, conforto e segurança. As necessidades fisiológicas eram satisfeitas no mato, sem qualquer segurança, privacidade ou higiene. Também foram inspecionados os alojamentos e instalações sanitárias destinados aos trabalhadores. As condições eram desumanas. Para nenhum trabalhador foi disponibilizado cama, colchão ou lençóis, sendo eles obrigados a dormir em camas improvisadas com tijolos, tábuas, papelão e colchonetes que foram levados para a fazenda pelos próprios trabalhadores. As instalações eram desprovidas de armários, local para guarda de alimentos, mesa, banco, cadeira ou qualquer utensílio. Alimentos e objetos pessoais eram deixados no chão, ao léu, expostos à ação de moscas, insetos e roedores. Pedaços de carne, destinados ao consumo pelos trabalhadores, foram encontrados no alojamento em estado de putrefação. A comida era preparada em cima de pedaços de tábua colocados diretamente no chão. Não havia fornecimento de água potável para os trabalhadores. A água que lhes era oferecida, de cor

amarelada, era acondicionada em vasilhames reaproveitados. Segundo os Auditores Fiscais, a água era visivelmente imprópria para consumo humano. As instalações sanitárias do alojamento eram desprovidas de chuveiros, lavatórios, água, papel higiênico e de coletores de lixo. Os trabalhadores eram, então, obrigados a realizar as necessidades fisiológicas no mato, mesmo quando não estavam nas frentes de trabalho.

(...)

Os auditores fiscais, responsáveis pela fiscalização acima, quando ouvidos em Juízo confirmaram as conclusões acima lançadas.

(...)

Somado a isso, nos depoimentos colhidos em Juízo, as testemunhas ratificaram integralmente o teor dos relatórios resultantes da fiscalização.

(...)

No caso, a denúncia está embasada na fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Grupo de Fiscalização Móvel) no local dos fatos, onde foram colhidos elementos sobre a suposta ocorrência do delito em apreciação, inclusive as fotos de fls. 32/37 dos autos.

(...)

Em juízo foram ouvidas duas das supostas vitimas que declararam:

"que a CTPS das pessoas não eram assinadas; que não havia horário fixo na colheita do café, tinha **trabalhadores que iniciavam por volta das 5:30 e se estendia até às 18:30**; que o almoço tinha um curto intervalo onde as pessoas paravam lá mesmo no local e faziam sua alimentação; **que os catadores de café não usavam nenhum equipamento de proteção; que trabalhavam de domingo a domingo sob sol e chuva**; que não havia qualquer instalação sanitária no local, nem água, que havia apenas um pequeno barraco em estado bastante precário; que realmente apesar dos trabalhadores dormirem no local, **não havia cama, colchões, nem lençóis, eles dormiam em**

locais improvisados em forma de barracões, sem portas, onde todos ficavam expostos ao tempo, inclusive animais como galinhas, cavalo também dividiam o local com os trabalhadores; que de fato não havia a menor condição humana para o trabalho dos catadores de café; que o local era bastante sujo, as comidas eram preparadas no chão, pois não havia a menor infraestrutura; que não sabe como não aconteceu uma tragédia no local, pois os trabalhadores tinham contato com escorpiões e cobras cascavel; que **os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas no mato a céu aberto**; que esta situação perdurou até que um auditor do trabalho esteve no local."

(Testemunha Gerson Lino dos Santos, fis. 457)

"que o trabalhador fica morando na fazenda, com folgas quinzenais; que não tinha carteira assinada e, não firmaram qualquer documento contratual; **que os trabalhadores não recebiam nenhum tipo de equipamento para exercer a atividade**; que os trabalhadores dormiam em barracos de cimento sendo que em uns havia beliches e em outros se improvisava camas com varas; que alguns trabalhadores chegavam a dormir no chão; que fora dos barracos, a uma distância aproximada de 10 metros, havia três chuveiros e três privadas; que muitas das vezes não havia água; que nos barracos não há armários, guarda-roupas, mesas ou cadeiras; que havia muitos insetos dentro dos barracos; que era comum escorpiões e cobras dentro dos barracos; que certa vez as galinhas entraram e defecaram na cama da depoente; que dos 3 chuveiros e 3 privadas, 1 de cada sempre ficava reservado para Valter e outros moradores da fazenda, ficando os trabalhadores com os outros piores; **que não eram fornecidas refeições, os trabalhadores era quem faziam a feira e Levavam**; que Valter vendia carne aos trabalhadores, descontando os valores no momento do pagamento; que o preço da carne também era aproximadamente 50 centavos mais caro que a média do mercado."

(Testemunha Sueli Amaral Rocha, fls. 459)

(...) que Valter estava sempre presente e era responsável por tudo; que os trabalhadores ficavam em alojamentos de blocos, cobertos com telhas eternite; que **os empregadores não ofereciam nada, tendo os trabalhadores que levar os colchões e lençóis; que a alimentação também não era fornecida e os trabalhadores eram quem compravam e preparavam os alimentos; que às vezes faltavam camas suficientes e pessoas dormiam no chão; que a noite fazia muito frio nos alojamentos.**"

(Testemunha José Roberto Ferreira, fls. 464)

Conforme consignado na decisão agravada, *no presente caso, não se está a tratar de indícios e conjecturas, bem como de meras irregularidades e violações à legislação trabalhista, na medida em que, conforme a conjugação dos depoimentos dos auditores fiscais e das testemunhas, todos presentes no corpo do aresto recorrido, restou demonstrado que os trabalhadores foram submetidos, sim, a condições degradantes de trabalho, tais como ausência de água potável para beber e alimentação destinada ao consumo em estado de putrefação, trabalhadores executando serviços descalços e dormindo no chão, dentre outras condições desumanas, todas a configurar o crime tipificado como redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal.*

É neste sentido que caminha a vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do crime tipificado no artigo 149 do Código Penal:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. DESNECESSIDADE DE VIOLÊNCIA FÍSICA PARA A OCORRÊNCIA DO DELITO. PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO BASTA A REITERADA OFENSA AOS

**DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR,
VULNERANDO SUA DIGNIDADE COMO SER HUMANO.**

PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO TRABALHISTA. DENUNCIADO COM IDADE SUPERIOR A SETENTA ANOS. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA.

I – A inicial acusatória contemplou a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, apresentou informações essenciais sobre a prática das condutas, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.

II – Prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito de frustração de direito trabalhista, considerando a pena máxima cominada ao tipo penal (dois anos de detenção) e o fato de o prazo do art. 109, V, do Código Penal necessitar ser reduzido à metade (art. 115 do CP); a prescrição é, inclusive, anterior à remessa dos autos a esta Corte.

III – **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo. É preciso apenas a coisificação do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano** (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

IV – Presentes os indícios de materialidade e autoria, a denúncia foi parcialmente recebida para os crimes de redução a condição análoga à de escravo e de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, tipificados nos arts. 149 e 207, caput e § 1º, ambos do Código Penal.” (Inq 3564, Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 17.10.2014)

“PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal,

não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal.

A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. **Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno.** A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”.

Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a **condições degradantes de trabalho**, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo **privados de sua liberdade e de sua dignidade**. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.” (Inq 3412, Rel. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe 12.11.2012 – *grifei*)

“Recurso extraordinário. Constitucional. Penal. Processual Penal. Competência. Redução a condição análoga à de escravo. Conduta tipificada no art. 149 do Código Penal. Crime contra a organização do trabalho. Competência da Justiça Federal. Artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal. Conhecimento e provimento do recurso.

1. O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a

prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados.

2. A referida conduta acaba por frustrar os direitos assegurados pela lei trabalhista, atingindo, sobretudo, a organização do trabalho, que visa exatamente a consubstanciar o sistema social trazido pela Constituição Federal em seus arts. 7º e 8º, em conjunto com os postulados do art. 5º, cujo escopo, evidentemente, é proteger o trabalhador em todos os sentidos, evitando a usurpação de sua força de trabalho de forma vil.

3. É dever do Estado (lato sensu) proteger a atividade laboral do trabalhador por meio de sua organização social e trabalhista, bem como **zelar pelo respeito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III).**

4. A conjugação harmoniosa dessas circunstâncias se mostra hábil para atrair para a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, inciso VI) o processamento e o julgamento do feito.

5. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento.” (RE 459510, Rel. CEZAR PELUSO, Rel. P/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 12.04.2016 – grifei)

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, DE EXPOSIÇÃO DA VIDA E SAÚDE DESTES TRABALHADORES A PERIGO, DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS E OMISSÃO DE DADOS NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUPOSTOS CRIMES CONEXOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

(...)

6. **As condutas atribuídas aos recorridos, em tese, violam bens jurídicos que extrapolam os limites da liberdade individual e da saúde dos trabalhadores reduzidos à condição**

análoga à de escravos, malferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade do trabalho. Entre os precedentes nesse sentido, refiro-me ao RE 480.138/RR, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24.04.2008; RE 508.717/PA, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 11.04.2007.

7. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (RE 541627, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 21.11.2008 – *grifei*)

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO Á CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano.

A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho.

Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho.

Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da

RE 1279023 AGR / BA

Constituição) para processá-lo e julgá-lo.

Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 398041, Rel. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe 19.12.2008 – grifei)

Foi nesta esteira que caminhou a Ministra Rosa Weber ao analisar aquilo que se chamou de *escravidão moderna*, assentando que “*Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”* (Inq 3412, Rel. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe 12.11.2012).

Por fim, no que se refere ao pedido de reconhecimento do suposto *bis in idem* na fixação da pena, melhor sorte não assiste ao ora agravante, porquanto o juízo sentenciante, ao fixar a pena, dividiu o número de trabalhadores atingidos, de maneira que, de um total de 26 (vinte e seis) trabalhadores, 6 (seis) foram considerados para o aumento de pena do concurso formal, ao passo que os 20 (vinte) restantes justificaram a maior reprovabilidade da conduta, enquadrada como circunstância do crime. Consigno, no ponto, o trecho da sentença (eDOC 5, p. 242):

“Além disso, também merece maior reprimenda o fato de a prática delituosa ter atingido quantidade significativa de trabalhadores. Neste ponto, muito embora a quantidade de vítimas tenha sido considerada para fins de concurso formal, não há falar em *bis in idem*, vez que se chegou ao aumento máximo do concurso formal, levando-se em consideração apenas 6 (seis) dos trabalhadores atingidos (conforme abaixo restará demonstrado). Desta feita, os 20 trabalhadores restantes - já que totalizam 26 os trabalhadores atingidos - justificam a maior reprovação, que ora enquadro como circunstâncias do

RE 1279023 AGR / BA

crime.”

Ademais, quanto à violação ao princípio da individualização da pena em razão da fixação da pena-base acima do mínimo legal, esta Corte decidiu que não possui repercussão geral o tema acerca da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante (AI 742.460, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 25.09.2009, Tema 182).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Cópia